

RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

A luta contra a dispersão
jurisprudencial excessiva



Revista, ampliada
e atualizada

2019

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

QUALIFICAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DO IRDR

Sumário: 1. Aclaramento inicial: distinção entre jurisprudência e precedente – 2. O precedente obrigatório, frente aos princípios da legalidade e da separação entre os Poderes – 3. O IRDR no contexto da tutela plurindividual.

1. ACLARAMENTO INICIAL: DISTINÇÃO ENTRE JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTE

O Direito romano é a origem remota dos ordenamentos ocidentais que, bem mais tarde, viriam a ser agrupados, de um lado, sob a denominação *common law*, aderente aos países de tradição *precedentalista*, remotamente radicada na *equity*, e, de outro lado, sob a denominação *civil law*, agregando os países da chamada “família romano-germânica”, de perfil codicístico, como (ainda) se passa no Brasil, em que pese sua tendencial e crescente rota de aproximação de seu Direito com diretrizes e características não só de países integrantes do *common law* como também de outros ordenamentos. Ao propósito, anota Teresa Arruda Alvim Wambier: “De fato, é palatável a ideia de podermos contar com a influência de princípios ou teorias concebidas em outras culturas mais evoluídas. Basta lembrarmos da *disregard doctrine* (...), e da teoria da imprevisão (*frustration of purpose* ou *frustration of contract*), ambas ‘importadas’ ”.¹

As fontes do Direito romano, segundo José Cretella Júnior, eram cinco: “o *costume*, a *lei*, o *plebiscito*, a *interpretação dos prudentes* e os *editos dos magistrados*”. Referindo-se à quarta daquelas fontes, explicava o mestre das Arcadas: “A *jurisprudência*, palavra com que se designam hoje as decisões dos Tribunais, em direito romano significa o *trabalho interpretativo dos prudentes*, aproximando-se, assim, do que atualmente entendemos por

1. Precedentes e evolução do Direito. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.), *Direito Jurisprudencial*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.012, p. 86.

doutrina. Era definida assim: conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto ('divinarum atque humanarum rerum notitia, justī atque injustī scientiā').²

Ao longo dos séculos o sentido da *jurisprudência* foi, naturalmente, se distanciando daquela acepção unitária original, podendo-se hoje avançar a afirmação de que se trata de um vocábulo plurívoco ou polissêmico, sendo aplicado não só (precipualemente) em face do Poder Judiciário (cujos órgãos se encontram elencados em *numerus clausus* no art. 92 da CF), dizendo o art. 926, *caput*, do CPC que os "tribunais devem uniformizar sua jurisprudência (...)" como ainda tal expressão aparece utilizada em face de outras instâncias estatais (permitindo falar-se, por exemplo, na jurisprudência do CADE, do Tribunal de Contas ou de certo Tribunal Desportivo), a par de certos qualificativos que gradualmente se lhe foram agregando, tais os vocábulos "dominante" e "pacífica", referindo-se o CPC à "jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal" e à "jurisprudência pacificada" dos tribunais (§§ 3º e 4º do art. 927).

O Direito brasileiro, fiel à fonte romana, elegeu a *norma legal* como fonte dos direitos e obrigações – CF, art. 5º e inc. II – tomando-a, pois, como parâmetro básico para avaliação do *certo/errado*, do *permitido/proibido*, com relação a condutas de pessoas físicas e jurídicas, assim como de atos e negócios em geral, a ponto de comumente se afirmar que "no setor privado, o que não é proibido entende-se permitido", ao passo que no setor público "só é possível fazer o autorizado pela norma de regência e do modo como aí venha descrito"; isso, pelo fato de, no setor público, predominarem os atos vinculados.

Sem embargo, são inevitáveis os virtuais vazios ou lacunas da legislação – por conta de ser a vida "mais rica do que o Direito" – donde a própria ordem normativa credenciar – também mediante lei – os chamados *meios de integração*, a saber, os elementos e subsídios necessários à concretização da chamada *presunção de integralidade ou completude* do ordenamento positivo, dispondo, a respeito, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (redesignação do Dec.-lei 4.657/1942, pela Lei 12.376/2.010), art. 4º: "Quando a lei for omissa o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito", havendo referências a fontes supletivas do Direito no CPC (§ único do art. 140; art. 375; art. 723) e no art. 2º, *caput*, da Lei 9.307/96, sobre a arbitragem.

2. *Direito Romano*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 20.

Dentre os meios de integração listados no art. 4º da citada “Lei de Introdução” observa-se omissão quanto à *jurisprudência*, o que em princípio causa espécie, dada sua tendencial e crescente importância na experiência brasileira. Em parte, talvez se explique tal ocorrência por conta de uma certa resistência, que ainda se observa, a se reconhecer, no âmbito de um país de tradição romanística, a jurisprudência como uma verdadeira *fonte*, ainda que supletiva, do Direito; ou quiçá, pelo temor de que a fonte principal – a lei – proveniente do ambiente político-majoritário do Parlamento, se exponha ao risco de porventura vir em algum modo *aditada* ou *alterada* pela agregação de uma exegese advinda de outro Poder, no caso o Judiciário, cujos integrantes não beneficiam de mandato popular que os legitime a fazer escolhas primárias e opções políticas em nome da coletividade, configurando a chamada *dificuldade contramajoritária*.

Ao propósito, pondera Luiz Roberto Barroso: “A possibilidade de um órgão não eletivo como o Supremo Tribunal Federal sobrepor-se a uma decisão do Presidente da República – sufragado por mais de 40 milhões de votos – ou do Congresso – cujos 513 membros foram escolhidos pela vontade popular – é identificada como *dificuldade contramajoritária*. (...) Com exceção do que seja essencial para preservar a democracia e os direitos fundamentais, em relação a tudo o mais os protagonistas da vida política devem ser os que têm votos”.³

Sem embargo da antes referida omissão da citada “Lei de Introdução” quanto a inclusão da jurisprudência dentre os meios de integração do Direito, fato é que o argumento histórico labora a favor dela, certo que textos antigos – CF de 1891, § 2º do art. 59; CLT (1943), art. 8º – já credenciavam a jurisprudência como subsídio válido para resolução das controvérsias, no silêncio ou na falta da lei de regência. Chega a causar espécie que, mesmo ante a notória e crescente expansão eficaz – vertical e horizontal – da jurisprudência, não tenha o legislador, ao ensejo da edição da antes referida Lei 12.376/2010, atentado para incluir, às expensas, a jurisprudência dentre os meios de integração do Direito.

Para bem se entender o sentido contemporâneo de *jurisprudência* – a fim de, na sequência, se poder estremá-la do *precedente* – cabe desde logo

3. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Atualidade jurídicas* – revista eletrônica do Conselho Federal da OAB, nº 4, jan./fev. 2009, p. 10. 12. (No excerto colacionado o articulista evoca Alexander Bickel, *The least dangerous branch*, 1986, p. 16 e s.).

descartar um sentido excessivamente largo – senão já atécnico – do termo *jurisprudência*, cautela que se afigura necessária com vistas a evitar que *toda produção final* dos tribunais, indistintamente, ali seja enquadrada, sem maiores precisões ou singularidades, o que em nada contribuiria para o esclarecimento conceitual do tema.

Esse zelo terminológico e conceitual se afigura necessário, a se ter presente uma tendencial prolixidade em torno da palavra *jurisprudência* (assim como também se tem registrado em face do termo *jurisdição*),⁴ donde ser útil fixar como critério identificador da *jurisprudência* a aptidão, própria de uma iterativa coleção de acórdãos consonantes sobre uma dada questão de direito, para se *irradiar expansivamente*, em maior ou menor dimensão, projetando força *persuasiva*, assim operando no plano da *influência*. No ponto, esclarece Cândido Rangel Dinamarco: “A repetição razoavelmente constante de julgados interpretando o direito positivo de determinado modo (jurisprudência) exerce algum grau de influência sobre os predicados de generalidade e abstração inerentes à Lei. A diferença entre *poder* e *influência*, que são temas de ciência política, reside justamente nisso – que enquanto o primeiro se impõe sem possibilidade de recusa, a segunda somente sugere condutas, ou como no caso da jurisprudência, linhas de interpretação jurídica”.⁵

Presentes tais parâmetros, pode-se concluir que se excluem-se, por definição, do campo propriamente *jurisprudencial*: (i) os pronunciamentos do juiz sem conteúdo decisório, a saber, os atos de *mero impulso processual* ou *despachos de expediente* (CPC, § 3º do art. 203); (ii) as decisões monocráticas, assim as *sentenças* (CPC, § 1º do art. 203) como os votos de desembargadores e ministros, nos tribunais (CPC, art. 932 e incisos; art. 1.040, I).

Já a expressão *precedente*, com vistas a se preservar seu intrínseco conteúdo conceitual, evitando que se baralhe com outras expressões afins, deve ficar reservada àqueles produtos judiciários que, *ex lege*, projetam-se em modo impositivo e expansivo em face dos processos presentes e futuros

4. Dentre outros exemplos, o art. 4º da Lei 12.529/2011, diz que o CADE, autarquia do Ministério da Justiça é “entidade *judicante*, com *jurisdição* em todo território nacional”. Em outros casos, até mesmo bizarros, chega-se a referir à *jurisdição* de um dado Distrito Policial, com relação à sua aderência a uma dada parcela do território de uma cidade. Ainda, em algumas rodovias paulistas, não raro consta placa com os dizeres: “Trecho sob *jurisdição* do DERSA”!

5. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, 6ª ed., 2009, p. 84.

subsumidos ao seu enunciado, colocando-se, assim, a *meio-caminho* entre a letra fria da lei (a norma *legislada*) e o entendimento assentado sobre ela, quando de sua *passagem* pelo crivo dos tribunais (a norma *judicada*), conforme buscamos demonstrar em outra sede: “Por outro lado, não há como negar que, apesar do parâmetro no ordenamento jurídico brasileiro ainda remanescer na norma escrita (CF, art. 5º, *caput* e inciso II), o fato é que cada vez mais se destaca a importância da jurisprudência, nesse sentido de *norma judicada*, a saber, aquela que teve o seu *momento judiciário*, e cuja exegese reiterada passa a servir como precedente, em face dos demais casos análogos”.⁶

Nesse sentido, afirma Caio Marcio Guterres Taranto: “(...) uma norma judicada assume a função de confirmar, declarar, aditar, substituir, criar, revogar e distinguir, seja em relação a outra norma judicada já editada, seja em relação a ato legislativo. Quando um precedente confirma a orientação de outro precedente, consagram-se os princípios da isonomia e da segurança, pois se atribui a mesma resposta jurisdicional a jurisdicionados na mesma situação jurídica. A prestação jurisdicional torna-se, pois, coerente, estável e previsível, reproduzindo-se, adequando-se e se inovando o direito vivo”.⁷

Nesse sentido, deve-se dar o devido peso ao argumento pelo qual, sem demérito do primado da norma legal (CF, art. 5º, II), pouco significaria a proclamada *igualdade de todos perante a lei*, se tal isonomia se restringisse à norma enquanto posta abstratamente no ordenamento, perdendo, contudo, tal compromisso com a igualdade, quando viesse a ser interpretada e aplicada no bojo de uma controvérsia judicializada, quando então, em nome de uma mal compreendida *livre convicção* do julgador, ela passaria a consentir toda sorte de discrepantes ou até antagônicos entendimentos, promovendo injustiças, fomentando insegurança jurídica e desorientando os operadores do Direito.

De sorte que, mesmo num país como o Brasil (ainda) filiado à família *civil law*, é possível entender-se que a exegese assentada pelos tribunais deve projetar uma dupla eficácia: (i) *horizontal*, ao interno do próprio tribunal, harmonizando suas parcelas e conferindo-lhes recíproca coesão, como se dá, por exemplo, com o acórdão no incidente de assunção de competência,

6. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*, 6ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2.018, p. 74.

7. *Precedente judicial – autoridade e aplicação na jurisdição constitucional*, Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2010, p. 101.

que “vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese” (CPC, § 3º do art. 947); (ii) *vertical*, em face das demais instâncias vinculadas, como se dá, por exemplo, no caso de improcedência liminar do pedido que se mostra contrário a certos produtos judiciais otimizados, tais as súmulas do STF e do STJ (CPC, art. 332, I).

Na avaliação de Eduardo Cambi e Mateus Vargas Fogaça, as garantias da magistratura – livre convencimento e independência – “não podem ser elevadas ao nível de liberdade para escolha da decisão do caso concreto, pois *decidir não é sinônimo de escolher*, já que isso representaria a admissibilidade da discricionariedade judicial, dando margem, até mesmo, para arbitrariedades. Ademais, o poder da magistratura está limitado pelo dever de respeito não apenas à lei, mas a todo o direito, de onde se pode concluir que o respeito aos precedentes não constitui restrição à sua independência”.⁸

É de utilidade, pois, para o esclarecimento conceitual que ora se vai traçando, aferir as ocorrências a seguir listadas, a partir de sua descrição analítica:

(i) *Sentença*: “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (CPC, § 1º do art. 203). Essa resposta jurisdicional não tem como formar jurisprudência, seja por se cuidar de decisão de primeiro grau, sujeita, pois, a virtual alteração ou mesmo superação na instância recursal, seja porque a *jurisprudência* pressupõe uma coleção consonante de acórdãos, é dizer, decisões colegiadas (CPC, art. 204) o que, por definição, remete aquela palavra ao ambiente dos tribunais. (Numa posição singular, em modo de um *tertium genus*, encontram-se as decisões nos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais, dado que emitidas por Colégio ou Turma Recursal, formados por juízes de primeiro grau (Lei 9.099/1995, § 1º do art. 41; súmulas STJ nºs. 203, 376). Saliente-se que também aos Juizados Especiais se aplica a *tese jurídica* firmada ao final do IRDR – CPC, inciso I do art. 985).

(ii) *Acórdão isolado*: tirante a hipótese de um acórdão proferido num caso emblemático, ou singularizado pela relevância da matéria, pelo ineditismo da espécie ou pela notável fundamentação (*leading case*;

8. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo* nº 243, maio/2015, p. 339.

hard case, na terminologia do *common law*), em regra o *acórdão*, de per si, confina-se ao julgamento colegiado – por uma parcela do tribunal ou mesmo por seu Pleno ou Órgão Especial – o que, *de per si*, não basta a configurar, propriamente, *jurisprudência*, operando-se, sem embargo, o efeito *substitutivo*, no caso de ser dado provimento ao recurso (CPC, art. 1.008).

(iii) *Questão de ordem*: modalidade otimizada de pronunciamento judicial em segundo grau, geralmente afetada ao Pleno ou ao Órgão Especial do tribunal, em questões relevantes ou quando haja evidente interesse público, projetando efeito paradigmático em face dos demais casos subsumidos no enunciado alcançado. A espécie não vem atrelada a uma coleção de acórdãos consonantes, sobre uma dada questão de direito – o que tipificaria a *jurisprudência* – mas antes, afina-se com o fato de o vigente CPC incluir no rol dos precedentes a serem *observados* por “juízes e tribunais” (art. 927): “(...) V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”, autorizando incluir a Questão de Ordem no rol dos precedentes judiciais, a projetar impositividade vertical e horizontal.

(iv) *acórdão em incidente de assunção de competência*: tal decisão colegiada se deflagra quando o tema pendente de julgamento pendente numa certa fração do tribunal se configura como “relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos” (CPC, art. 947, *caput*), por modo que o entendimento ao final alcançado “vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese” (CPC, § 3º do art. 947), guardando sintonia com o art. 927 do CPC, dispondo que “juízes e os tribunais *observarão*: “(...) III – os acórdãos em incidente de assunção de competência (...)”, o que, ao nosso ver, tanto basta para incluir a espécie na categoria dos precedentes judiciais vinculativos, donde bem se compreender que eventual desatendimento ao decidido nesse incidente desafia *reclamação* (CPC, art. 988, IV, redação da Lei 13.256/2016).

(v) *acórdão do STF ou do STJ em RE ou REsp afetado como representativo da controvérsia*, sob o regime de julgamento em bloco ou por amostragem de recursos repetitivos (CPC, arts. 1.036 e 1.037 e §§): a decisão-quadro, emitida no processo piloto irá parametrizar a solução dos *demais*, sobrestados nos tribunais de origem (CPC, art. 1.040, I, II, III), donde os acórdãos nos RE’s e REsp’s afetados como *representativos* constarem do rol dos produtos judiciais otimizados a serem

observados (sic) por juízes e tribunais (CPC, art. 927, *caput* e inciso III, c/c art. 928, II), inclusive considerando-se *infundada* (e, pois, nula: CF, art. 93, IX), nos termos do § 1º do art. 489 do CPC, “qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: “(...) VI – deixar de seguir (...) *precedente* invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção [*distinguishing*] no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. A carência dessa *distinção*, quando seja de rigor, tratando-se de decisão de mérito transitada em julgado baseada em acórdão tirado em julgamento de casos repetitivos, desafiará *ação rescisória*: CPC, § 5º do art. 966, inserido pela Lei 13.256/2016.

(vi) *acórdão do STF nas ações do controle direto de constitucionalidade (ADIn, ADCon, ADPF)*: o julgamento do mérito dessas ações projeta “eficácia contra todos e efeito vinculante” (CF, §§ 1º e 2º do art. 102; Lei 9.868/1999, arts. 26 e 28, § único; Lei 9.882/1999, arts. 11, 12, 13), dispensando, inclusive, no caso de procedência da ADIn, o concurso do Senado Federal para a exclusão do texto glosado (CF, art. 52, X), prevendo o art. 927 do CPC que “juízes e os tribunais *observarão*: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”, cabendo *reclamação* na hipótese de descumprimento (CPC, inciso III do art. 988, redação da Lei 13.256/2016).

(vii) *súmulas (simples) dos tribunais*: pressupõem uma jurisprudência assentada (dominante, pacífica) no âmbito de um tribunal – o que também se aplica às súmulas vinculantes do STF, já que estas remetem a “*reiteradas* decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, *caput*). Os enunciados das súmulas simples sintetizam e pressupõem uma jurisprudência dominante, senão já sedimentada, dispondo, ao propósito, o art. 102, *caput*, do RISTF: A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na súmula do Supremo Tribunal Federal”; demais disso, o § 4º desse artigo permite inferir que o enunciado sumulado representa a *ratio* reconhecida numa coleção de acórdãos consonantes sobre um dado tema: “A citação da Súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido”. Registre-se que as súmulas *simples* projetam importante eficácia *panprocessual*, a ponto de permitir a *liminar improcedência do pedido que lhes seja contrário* (CPC, art. 332, I), assim operando fortemente no plano da *influência*, ou, como antes se dizia, com espírito: “mais que um conselho, menos que uma ordem...”. Ao propósito, afirma José Miguel Garcia Medina: “A súmula, assim,

desempenha função importantíssima, pois registra qual interpretação (ou sentido da norma), de acordo com o que se vem decidindo na jurisprudência seria a correta, e, uma vez revelada, irá instruir julgamentos posteriores sobre o mesmo tema”.⁹ Já ao tempo do CPC/73 o julgamento, por maioria absoluta, do incidente de uniformização de jurisprudência (arts. 476-479, instituto não recepcionado no CPC/2015), ensejava emissão de súmula e constituía “precedente na uniformização da jurisprudência” (art. 479, *caput*).¹⁰ Algo semelhante, em certa medida, se colhe do § 1º do art. 926 do CPC/2015: “(...) os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua *jurisprudência dominante*”, ou seja: a força paradigmática do enunciado sumulado não radica nele mesmo, em modo autopoietico, ou autorreferente, mas na *ratio* nele contida, extraída da reiteração de entendimentos consonantes sobre a matéria. Registre-se que, a teor do § 1º do art. 489 do CPC considera-se *não fundamentada* (e, pois, nula: CF, art. 93, IX) a decisão que: “(...) V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. Registre-se ainda que se sujeita à *ação rescisória* a “decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos, que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento” (§ 5º do art. 966, parágrafo acrescido pela Lei 13.256/2016).

(*viii*) *acórdão em incidente de resolução de demandas repetitivas*: a *tese jurídica* alcançada ao final desse procedimento pressupõe a ocorrência de uma efetiva repetição de processos isomórficos, donde a aptidão do acórdão que a fixa para operar como um *padrão decisório* – CPC/2015, art. 985, *caput*. Os efeitos desse julgamento se espraiam em dimensão *vertical* (em face das demais instâncias judiciais) e *horizontal* (ao interno das frações do próprio tribunal), projetando ainda eficácia *panprocessual*, já que a tese alcançada é impositiva para juízes e tribunais (CPC, art.

-
9. *Novo Código de Processo Civil comentado*, 5. ed., São Paulo: Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2.017, nota VIII ao art. 927, p. 1.339.
 10. Ao propósito, v. o nosso *Incidente de uniformização de jurisprudência*, São Paulo: Saraiva, 1.989, p. 62 e s.

332, III; art. 927, III, c/c art. 928, I; inc. IV do art. 988, redação da Lei 13.256/2016) e chega mesmo a se irradiar no plano *extraprocessual*, já que deve ser comunicada aos setores concernentes da Administração Pública (§ 3º do art. 985), podendo ainda projetar efeitos ao longo do território nacional, em sucedendo de a matéria chegar ao STF ou ao STJ mercê de recurso extraordinário ou especial (§ 2º do art. 987; §§ 3º e 4º do art. 982. Ante um espectro eficaz assim expandido, não resta dúvida quanto à eficácia vinculativa da *tese jurídica* firmada no acórdão em IRDR, como afirmado por Aluísio Gonçalves de Castro Mendes: “A tese fixada no julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui um reforçado comando geral no sentido de observância e vinculação, vertical e horizontal, por parte de todos os órgãos jurisdicionais situados no âmbito territorial do respectivo tribunal. (...)”¹¹

Ao propósito, José Rogério Cruz e Tucci entende que “o direito brasileiro adota um modelo *misto* quanto à eficácia dos precedentes judiciais, a saber: (a) precedentes com eficácia meramente persuasiva; (b) precedentes com relativa eficácia vinculante; e (c) precedentes com eficácia vinculante”. Nesta última classe, o articulista agrupa: “(i) as súmulas do STF; (ii) as decisões proferidas pelo STF e pelos Tribunais de Justiça, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade; e (iii) as decisões proferidas no incidente de processos repetitivos”.¹²

Os anteriores esclarecimentos conceituais servem, igualmente, para lançar luzes sobre o vero sentido da *jurisprudência*, já agora entendida como *coleção harmônica, consistente e razoavelmente duradoura de reiterados acórdãos sobre um dado tema jurídico, ao interno de um tribunal ou de uma dada Justiça*. Portanto, a jurisprudência opera como um *prius*, em contemplação de um virtual *posterius*, que vem a ser a extração de um *precedente*, com aptidão para parametrizar a resolução igualitária dos casos subsumidos ao seu enunciado. Por exemplo, a *tese jurídica* alcançada ao final do IRDR não configuraria, propriamente uma *jurisprudência* (à vista da concepção supra), mas sim um *padrão decisório*,

11. *Incidente de resolução de demandas repetitivas – sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. São Paulo: Gen-Forense, 2.017, conclusão nº 88, p. 268
12. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.), *Direito Jurisprudencial*, cit., 2012, p. 111, 112, 119, *passim*.